



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10095/2024**

|                                |                                       |
|--------------------------------|---------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>          | : TC/11372/2015/001                   |
| <b>PROTOCOLO</b>               | : 2141219                             |
| <b>ÓRGÃO</b>                   | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| <b>JURISDICIONADO</b>          | : ARI BASSO                           |
| <b>CARGO DO JURISDICIONADO</b> | : PREFEITO À ÉPOCA                    |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>        | : RECURSO ORDINÁRIO                   |
| <b>RELATOR</b>                 | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO        |

**RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EX-TINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 8487/2021, peça 20, lançada aos autos TC/11372/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022<sup>1</sup>, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 11).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

---

<sup>1</sup> Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas,

**DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

ASS